



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067734-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante NELSON GONCALVES PRIANTI JUNIOR, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2067734-60.2025.8.26.0000

Agravante: NELSON GONCALVES PRIANTI JUNIOR

**Agravada: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO
VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS**

Origem: 03ª Vara Cível do Foro Regional de Jacareí

Voto nº 14.989

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. *Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra decisão que determinou a penhora de valores bloqueados em suas contas correntes. Irresignação da parte executada. Alegação de impenhorabilidade. Descabimento. Interpretação do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil. Bloqueio na conta do executado no valor de R\$ 3.300,47. Flexibilização admitida pelo C. STJ. Caso peculiar. Executado que não comprovou efetivamente que o montante estava destinado ao pagamento de financiamento imobiliário do agravante. Ao contrário do que alegado pelo executado, o valor posteriormente bloqueado na conta do Itaú não resultou de cheque especial. Tratava-se de crédito recebido em sua conta, e o executado não esclareceu a origem. Somado a isso, em que pese a alegação do executado que essa quantia seria destinada ao pagamento de financiamento imobiliário e que se tratava de única renda, verifica-se que no mesmo período em outra conta bancária, o executado tinha saldo de R\$ 14.759,91. Precedentes desta E. Câmara e do C. STJ. Os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. A proteção legal da impenhorabilidade não pode amparar condutas que visam impedir a satisfação dos créditos do exequente, injustificadamente. Impenhorabilidade que seria restrita somente aos valores economizados pelo devedor e necessárias para sua subsistência. Precedentes desta Turma Julgadora.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **NELSON GONCALVES PRIANTI JUNIOR** no âmbito da execução de título extrajudicial nº 1009032-72.2024.8.26.0292, movida por **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS**.

O executado ofertou agravo de instrumento (fls. 01/06), insurgindo-se contra decisão que determinou a penhora de valores bloqueados em sua conta corrente. Sustentou que: *"11. Em que pese os argumentos expendidos pelo Douto Julgador, não há como concordar com o entendimento. 12. Excelências, como se vê da documentação anexa, foi efetuado bloqueio de valores na conta do Agravante, valores estes que estão acobertados pelo manto da impenhorabilidade. 13. No presente reclamo, aborda-se o montante trazido no teor da R. Decisão de fls. 395/396 (R\$3.300,47 – três mil, trezentos reais e quarenta e sete centavos – bloqueada da conta bancária do Agravante junto ao Banco Itaú S/A). 14. O valor em questão destina-se ao pagamento de financiamento imobiliário do Agravante, como bem demonstrado às fls. 302/304. 15. Para efetuar o pagamento das parcelas, mês a mês, o Agravante transfere o valor respectivo de sua conta salário (Banco BV) para a conta do Banco Itaú. 16. Ocorre que, no mês de dezembro de 2024, por estar com ordem de bloqueio pendente sobre a conta do Banco BV, o Agravante necessitou recorrer ao cheque especial da Caixa Econômica Federal para pagar a parcela do financiamento imobiliário. 17. Contudo, o valor em questão, após a transferência, foi objeto de bloqueio. 18. Devidamente comprovado o caráter salarial e existencial da verba constricta, o Agravante postulou o desbloqueio, que restou indeferido pelo Juízo de primeiro grau, sob o argumento de que a quantia bloqueada tem origem em empréstimo consignado, com o que não se pode concordar. 19. Isto porque trata-se de numerário proveniente de cheque especial, ou seja, não faz parte do efetivo patrimônio do Agravante. 20. O cheque especial é uma modalidade de crédito oferecida pelas instituições financeiras para cobrir eventuais débitos que ultrapassem o valor existente na conta e, por isso, não integram o patrimônio efetivo do cliente, sendo impenhorável por força do artigo 13, caput e parágrafo 2º do Regulamento 2.0 do BACENJUD. (...)"*

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fl. 1049):

"Fls. 440/441: O art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil, preconiza que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º. Com efeito, tais valores, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, não são passíveis de penhora, uma vez que são presumidamente destinados ao sustento do devedor. Todavia, no caso em comento, o montante de R\$ 3.300,47, bloqueado na conta corrente da parte executada junto ao ITAÚ, tem origem em crédito pessoal, conforme alegado pelo próprio executado (fls. 303) e comprovado às fls. 307 e 329 (CRED PIX de R\$ 4.000,00), situação que não se enquadra em qualquer das hipóteses de impenhorabilidade previstas no referido dispositivo legal. Além disso, não se desconhece o entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.820.477-DF, de Relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva julgado em 19/05/2020, e tema do Informativo nº 672, no sentido de que, excepcionalmente,

pode ser reconhecida a impenhorabilidade dos valores oriundos de empréstimo consignado quando o mutuário comprovar que os recursos são necessários à sua manutenção e de sua família. Contudo, no caso em comento, o executado não demonstrou que o montante bloqueado seria essencial à sua subsistência, notadamente considerando que auferia salário em torno de R\$ 14.428,96, por mês (fls. 228/230). (...) Destarte, incabível o reconhecimento da impenhorabilidade do numerário bloqueado na conta do executado na conta do Banco Itaú S/A. Em assim sendo, INDEFIRO o pedido de desbloqueio."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente recolhimento de preparo recursal diante do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Defiro os benefícios da justiça gratuita somente para este feito.

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A APRECIAR O RECURSO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a penhora de valores bloqueados em sua conta corrente.

O agravante insurge-se contra o bloqueio efetuado na conta bancária junto ao Banco Itaú do executado no valor de R\$ 3.300,47. Em síntese, alega que os valores são impenhoráveis pois estava destinado ao pagamento de financiamento imobiliário do agravante: "15. Para efetuar o pagamento das parcelas, mês a mês, o Agravante transfere o valor respectivo de sua conta salário (Banco BV) para a conta do Banco Itaú. 16. Ocorre que, no mês de dezembro de 2024, por estar com ordem de bloqueio pendente sobre a conta do Banco BV, o Agravante necessitou recorrer ao cheque especial da Caixa Econômica Federal para pagar a parcela do financiamento imobiliário. 17. Contudo, o valor em questão, após a transferência, foi objeto de bloqueio. 18. Devidamente comprovado o caráter salarial e existencial da verba constrita, o Agravante postulou o desbloqueio, que restou indeferido pelo Juízo de primeiro grau, sob o argumento de que a quantia bloqueada tem origem em empréstimo consignado, com o que não se pode concordar. 19. Isto porque trata-se de numerário proveniente de cheque especial, ou seja, não faz parte do efetivo patrimônio do Agravante. 20. O cheque especial é uma modalidade de crédito oferecida pelas instituições

financeiras para cobrir eventuais débitos que ultrapassem o valor existente na conta e, por isso, não integram o patrimônio efetivo do cliente, sendo impenhorável por força do artigo 13, caput e parágrafo 2º do Regulamento 2.0 do BACENJUD."

O recurso não merece provimento.

O caso revelou-se peculiar, porque não resultou comprovada a natureza de poupança das contas bloqueadas, não se podendo interpretar de forma absoluta a impenhorabilidade descrita no artigo 833, X do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, inviável a aplicação de precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, nos quais há a ampliação da impenhorabilidade da poupança, na forma do art. 833, X, do CPC, exceto se demonstrada guarda (poupança) de valores de modo a garantir subsistência e dignidade do devedor.

A conclusão pela relativização da regra que proíbe a penhora de valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos e que ela pode ser estendida para casos de conta corrente ou qualquer aplicação financeira, desde que o montante sirva para assegurar a sobrevivência do devedor, foi reforçada recentemente pela C. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em voto de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, no último dia 21/02/2024, nos Resp 1.660.671 e Resp 1.677.144 (votos ainda não publicados).

Na mesma linha, o entendimento pacificado nesta Câmara Julgadora, de que *"o simples fato de a quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos não a torna impenhorável e ainda que se interprete de forma extensiva o art. 833, inc. X, do NCPC, para abranger quantias depositadas em outras espécies de contas e aplicações bancárias além da caderneta de poupança, a impenhorabilidade, neste caso, seria restrita apenas aos valores economizados pelo devedor, quantia essa necessária à sua subsistência."* **(Agravado de instrumento nº 2091463-23.2022.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 30/01/2023).**

Conforme depreca-se dos autos, verifica-se que o autor recebeu em sua conta corrente mantida junto a Caixa Econômica o valor de R\$ 4.000,00, no dia 02/12/2024, e desse valor transferiu R\$ 3.000,00 para sua conta junto ao Banco Itaú (fls. 326 da origem):

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
02/12/2024	011720	CRED PIX	4.000,00 C	4.000,00 C
02/12/2024	011724	ENVIO PIX	300,00 D	3.700,00 C
02/12/2024	021654	ENVIO PIX	3.000,00 D	700,00 C

Ou seja, ao contrario do que alegado pelo executado, o

valor posteriormente bloqueado na conta do Itaú não resultou de cheque especial (fls. 336):

03/12/2024	BLOQUEIO JUDICIAL	-3.296,08	
03/12/2024	IOF	-0,09	
03/12/2024	SALDO DO DIA		-0,09
02/12/2024	PIX TRANSF NELSON 02/12	3.000,00	
02/12/2024	PIX TRANSF NELSON 01/12	300,00	
02/12/2024	SALDO DO DIA		3.296,08

ado digitalmente por EDMILSON...

Ademais, em que pese a alegação do executado que essa quantia seria destinado ao pagamento de financiamento imobiliário e que se tratava de única renda, verifica-se que no mesmo período em outra conta bancária, o executado tinha saldo de R\$ 14.759,91 (fls. 332 da origem):

02/12/2024	Saque	SMC000180467565T0200S Q363	1.000,00	-	13.759,91
02/12/2024	Saque	SMC000180467654T0200S Q364	1.000,00	-	12.759,91
02/12/2024	Transferência de Salário	STR20241202033338682	-	5.686,66	14.759,91

Valores expressos em reais (R\$).

Informações atualizadas até a data e o horário indicados acima e sujeitas a alterações.

Em caso de dúvidas, sugestões e reclamações, entre em contato com o Serviço de Atendimento ao Cliente pelo telefone 0800 772 8028, todos os dias, 24 horas por dia. Se desejar contatar a Ouvidoria, o telefone para atendimento é 0800 707 0083 ou 0800 701 6661.

Ou seja, o autor não demonstrou a essencialidade daquela quantia. E não fizeram qualquer comprovação a respeito da origem desses montantes.

Nesse sentido, confira-se o precedente estabelecido quando do julgamento do EREsp n. 1.874.222/DF, Corte Especial, relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 19/04/2023, cuja ementa a seguir se destaca:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva

não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos."

Assim, tendo em vista a inexistência de direitos absolutos, como forma de se compatibilizar a dignidade e sobrevivência dos devedores e seus familiares com a efetivação do direito material do credor, entendo ser caso de flexibilizar a regra processual e permitir a penhora dos valores constritos na conta do agravante.

Nessa ordem de ideias, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.993.457/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 19/09/2022, destacando-se a ementa:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRÓ-LABORE. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESENÇA APENAS PARCIAL.

1. O pedido de redução do percentual incidente sobre o pró-labore foi devidamente examinado pelo Tribunal local. O pedido de redução do percentual incidente sobre o pró-labore foi devidamente examinado pelo Tribunal local.

2. O entendimento consolidado desta Corte é no sentido de que a impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos, etc. pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Precedentes.

3. . Na hipótese, para alterar a conclusão lançada no acórdão, inclusive para fins de concluir que o percentual penhorado é passível de redução, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4 . Agravo interno não provido."

E ainda, confirmam-se recentes precedentes desta Câmara, destacando-se as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS MENSIS DA AGRAVANTE – ADMISSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS – insurgência em face da decisão pela qual foi deferida a penhora de 30% dos vencimentos mensais da agravante para a satisfação do débito – admissão da penhora dos vencimentos do devedor além das exceções legais, em percentual que não prejudique o sustento dele – caso dos autos em que as circunstâncias justificam a aplicação do referido entendimento jurisprudencial – rendimentos mensais da agravante da ordem de R\$25.650,00 – constrição mensal de 30% dos expressivos rendimentos que, em princípio, não faz ver prejuízo à subsistência da devedora – decisão mantida – recurso desprovido." (Agravado de Instrumento nº 2107150-69.2024.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 30/05/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que não reconheceu o caráter salarial de valores bloqueados em nas contas correntes da executada. Irresignação da executada. Primeiro, com relação à penhora efetivada sobre o saldo de salário e aposentadoria da executada, mantenho a constrição apenas sobre 30% da quantia bloqueada. Interpretação do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Proibição que pode ser flexibilizada. Impenhorabilidade que somente prevalece, quando há possibilidade de comprometimento da subsistência do devedor. a devedora não fez prova de que a constrição judicial, no caso concreto, comprometeu a sua subsistência. Ou seja, no caso concreto, caberia à executada demonstrar que os valores estavam guardados para sua utilização de necessidade familiar, preservação de sua dignidade, despesas com saúde ou equivalente. Essa comprovação não foi realizada pela devedora. Diante da peculiaridade do caso concreto, entendo cabível a mitigação da impenhorabilidade. Manutenção da penhora em 30% do valor bloqueado pela prova de rendimentos auferidos no mês de outubro/novembro de 2023 - R\$ 15.797,29. E segundo, mantenho a penhora dos demais valores. O mero fato da quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos não a torna impenhorável. Penhora foi efetivada em conta corrente mantida pela executada e não em conta poupança, sendo ainda mais relevante a demonstração de impenhorabilidade dos valores. Os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. A proteção legal da impenhorabilidade não pode amparar condutas que visam impedir a satisfação dos créditos do exequente, injustificadamente. Impenhorabilidade que seria restrita somente aos valores economizados pelo devedor e necessárias para sua subsistência. Precedentes desta Turma Julgadora. DECISÃO

REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.". (Agravado de Instrumento nº 2085309-18.2024.8.26.0000, minha relatoria, julgado em 22/04/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que deferiu a penhora 30% (trinta por cento) dos rendimentos, lucros e eventuais pró-labores que tem a retirar de sociedade unipessoal, bem como a expedição de mandado de penhora na modalidade 'portas a dentro', a fim de apreender eventuais valores em espécie mantido pelo executado em sua residência. Admissibilidade da penhora recair ao que couber ao executado a título de lucro que auferiria da sociedade, conforme informação prestada na declaração de imposto de renda. Inteligência do artigo 1.026, caput, do Código Civil. Situação que não pode ser confundida com penhora de quotas da sociedade. Possibilidade de penhora sobre valores em espécie informados na declaração de imposto de renda mantidos em poder do executado. Decisão mantida.". (Agravado de Instrumento nº 2303645-23.2023.8.26.0000, Relator o Desembargador FRANCISCO SHINTATE, julgado em 13/03/2024)

Em resumo, afasto a alegação de impenhorabilidade contida, nos termos artigo 833, inciso IV do CPC.

Do mesmo modo, não há que se falar de impenhorabilidade dos montantes constrictos em contas correntes, nos termos do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil, eis que inviável a aplicação de precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, nos quais há a ampliação da impenhorabilidade da poupança, na forma do referido artigo, exceto se demonstrada guarda (poupança) de valores de modo a garantir subsistência e dignidade do devedor.

Isso porque, o agravante não se preocupou em cooperar e bem demonstrar que o dinheiro que ali se encontrava possuía destinação de amealhar recursos para preservação de sua dignidade e de sua família. Tão somente acostou extratos bancários que sequer demonstrou a utilização das quantias ali depositadas para despesas.

Ademais, o mero fato de a quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos não a torna impenhorável.

Importante salientar que os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. Se a legislação processual confere proteção ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana ao estabelecer a regra geral da impenhorabilidade, essa proteção não pode amparar condutas que visam impedir a satisfação dos créditos do exequente, injustificadamente.

E no caso concreto, os devedores, repise-se, não

fizeram prova de que os valores estavam preservados para sua utilização em caso de necessidade familiar ou preservação de sua dignidade, próprios da poupança.

A esse respeito destaco o entendimento desta Câmara, nos termos das ementas:

"Ação de execução. Bloqueio de ativos financeiros. Impugnação à penhora. Rejeição. Manutenção. Impenhorabilidade não configurada. De início, cumpre destacar que não restou nem minimamente demonstrado que os ativos bloqueados na conta do coexecutado Antônio eram oriundos da sua aposentadoria e prolabore e que seriam indispensáveis à sua manutenção. Da mesma forma, descuidou coexecutado Jose de trazer aos autos qualquer documentação a corroborar a alegação de impenhorabilidade sobre os valores constrictos em suas contas. Não é possível atribuir-lhes sucesso com base apenas e tão-somente em suas palavras, em suas versões dos fatos, como se bastassem, por si sós, ao acolhimento de suas teses. Alegar e não provar é, em Juízo, o mesmo que nada alegar. Não se desincumbindo os executados do ônus de demonstrar que os bloqueios incidiram sobre verba com natureza alimentar, a manutenção das constrições, por tal fundamento, é medida que se impõe. No mais, o ordenamento jurídico não impede o bloqueio de ativos tão-somente por se tratar de valores inferiores a quarenta salários-mínimos. Impenhorável é a quantia inferior àquele patamar depositada em conta-poupança (e desde que esta mantenha sua natureza legal), e não qualquer dinheiro depositado em conta corrente ou de investimento. Agravo não provido." (Agravo de Instrumento nº 2330284-78.2023.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 15/02/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. SALDO EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. Bloqueio de valores encontrados em contas correntes de titularidade da agravante. Impugnação a penhora on-line. Descabimento. Bloqueio efetuado na conta corrente da executada no valor total de R\$ 3.315,93. O mero fato de que ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos não a torna impenhorável. Penhora foi efetuada em conta corrente mantida pelo executado e não em conta poupança, o que exigia a demonstração de impenhorabilidade dos valores. Os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. A proteção legal da impenhorabilidade não pode amparar condutas que visam impedir a satisfação dos créditos do exequente, injustificadamente. Impenhorabilidade que seria restrita somente aos valores economizados pelo devedor e necessárias para sua subsistência. Precedentes desta Turma Julgadora. Penhora mantida. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 2013881-73.2024.8.26.0000, de minha

relatoria, julgado em 14/02/2024)

"BLOQUEIO DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DOS AGRAVANTES WILLIAN E TIAGO - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - insurgência em face da decisão pela qual foi deferido o pedido do agravado Willian de desbloqueio da quantia de R\$20.480,00 depositada em conta de sua titularidade e de R\$17.464,81 do agravado Tiago - ausência de comprovação de impenhorabilidade do valor bloqueado, nos termos do art. 833, X do CPC - inexistência de demonstração de finalidade precípua voltada à economia de numerário para enfrentamento das vicissitudes da existência – grande movimentação da conta como se corrente fosse – desbloqueio do numerário de ambos agravados que é medida de rigor - agravo provido no ponto. Resultado: agravo provido." (Agravado de Instrumento nº 2263648-33.2023.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 15/01/2024)

Em resumo, afasto a alegação de impenhorabilidade contida, nos termos artigo 833, inciso X do CPC.

Concluindo-se, nego provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo-se a r. decisão agravada em seus termos e fundamentos.

Alexandre David Malfatti
Relator